

**Pº nº 1695/2025**

**Requerente:** [REDACTED]

**Requerida:** [REDACTED]

## **SENTENÇA**

### **Sumário:**

**O CICAP é competente para a resolução de conflitos originados por contratos de consumo, entendidos estes como contratos celebrados entre um profissional e uma pessoa singular que adquire o bem para uso não profissional;**

### **I – Relatório**

- 1 – O Reclamante pretende que a reclamada seja condenada a reparar o telemóvel adquirido ou que seja resolvido o contrato celebrado, restituindo-se ao reclamante o valor pago com a compra do referido telemóvel;
- 2 - A Reclamada, devidamente citada, apresentou contestação na afirma que o equipamento foi reparado e foi entregue ao cliente nas condições físicas em que o recebeu;
- 3 - Não foi possível obter conciliação das partes.

### **II – Saneamento**

O Tribunal Arbitral foi regularmente constituído, as partes gozam de personalidade e capacidade judiciária e estão devidamente identificadas nos presentes autos, mas cumpre apreciar as exceções dilatórias de incompetência deste Tribunal e da legitimidade do reclamante;

### **III - O objeto do litígio**

O objeto do litígio reside em saber se o Reclamante tem direito a peticionar uma indemnização pelos danos alegadamente causados no telemóvel que entregou à reclamada para reparação ou a resolver o contrato;

### **IV- Fundamentação**

#### 1- Dos Factos provados:

Com relevância para a decisão, resultam provados os seguintes factos:

- a) A reclamada dedica-se à comercialização de produtos eletrónicos;
- b) Em 11 de fevereiro de 2024 a sociedade comercial “**[REDACTED]**”, da qual o reclamante é gerente, adquiriu à reclamada um Smart Phone Google Pixel, pelo valor de 497,97 euros;
- c) Em 17 de junho de 2025 o reclamante dirigiu-se à **[REDACTED]** de Mirandela e denunciou a existência de diversas deficiências de funcionamento;
- d) A reclamada procedeu à reparação do equipamento;
- e) O referido Smart Phone apresenta na sua caixa alguns riscos ligeiros;
- f) O telemóvel não foi adquirido para uso pessoal do reclamante;

#### 2 - Dos Factos não provados:

- Não se provou que o voo tivesse sido a reclamada quem tivesse provocado

os riscos no equipamento;

- Também não se provou que foi o reclamante quem adquiriu à reclamada o supra identificado Smart Phone;

## **V – Motivação**

Por Despacho proferido em 12 de janeiro de 2026, o Tribunal confrontou as partes com a eventual incompetência do Tribunal e a ilegitimidade do reclamante, dando-lhes oportunidade de se pronunciarem sobre a alegada exceção.

O Tribunal Arbitral formou a sua convicção nos documentos juntos aos autos e das declarações do Reclamante.

## **VI - Do Direito**

Deu-se como provado que o smart phone foi adquirido por uma sociedade comercial da qual o reclamante é gerente, pelo que este não é titular do direito de propriedade do referido equipamento, como também este não foi adquirido para uso pessoal e antes para uso profissional da sociedade adquirente.

Ora, dispõe o artigo 5º do Regulamento do CICAP que:

“1. O Centro é competente para a resolução de conflitos originados por contratos de consumo celebrados, dentro do respetivo âmbito geográfico identificado no artigo 3.º do presente Regulamento.

2. O Centro é ainda competente para a resolução de conflitos de consumo, originados por contratações à distância ou fora do estabelecimento comercial, nos casos em que o consumidor resida na sua área geográfica.

3. O Centro é também competente para a resolução de conflitos de consumo

transfronteiriços que respeitem a contratações em linha, nos termos do Regulamento (UE) 524/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013 (doravante designado Regulamento RLL)”.

Segundo a Lei nº 24/1996, de 31 de julho (LDC) diz-se “consumidor todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios” – Cfr. o artigo 2º; por sua vez o artigo 2º do decreto-Lei nº 84/2021, de 18 de outubro define consumidor como “uma pessoa singular que, no que respeita aos contratos abrangidos pelo presente decreto-lei, atue com fins que não se incluam no âmbito da sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional”.

Ora, no presente caso, os eventuais danos teriam sido provocados num equipamento que foi adquirido por uma sociedade comercial, pelo que só por aqui ficaria excluída a competência deste Tribunal, o qual só resolve conflitos de consumo.

Acresce que, a existirem danos indemnizáveis, estes teriam de ser reclamados pela proprietária do referido smart phone e não pelo seu gerente.

Ante o exposto, outra alternativa não resta a este Tribunal que não seja o de se julgar incompetente para conhecer de um conflito em que o reclamante não é um consumidor e me que o bem em questão não foi adquirido para uso não profissional.

## **V- Decisão:**

**Em face do exposto, julga-se procedente a exceção dilatória da incompetência deste Tribunal Arbitral, assim se absolvendo a reclamada da instância.**

Vila Nova de Gaia, 24/02/2026

**O Juiz Árbitro,**



**A. Soares Carneiro**